

MENSAGEM N° XXXX

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DUPUTADOS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da **Secretaria de Estado da Administração**, projeto de Lei Complementar que
“**Altera as disposições dos §§ 2º e 3º e acrescenta o § 5º ao art. 67, altera a redação
do inciso V do § 4º e acrescenta o § 11 ao Art. 70, além de acrescentar o § 8º ao art.
73, todos da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008**”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres
senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de
urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, **XX** de **XXXXXX** de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado

Senhor Governador,

O presente Projeto de Lei Altera as disposições dos §§ 2º e 3º e acrescenta o § 5º ao art. 67, altera a redação do inciso V do § 4º e acrescenta o § 11 ao Art. 70, além de acrescentar o § 8º ao art. 73, todos da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008”, buscando compatibilizar as regras de aposentadorias dos policiais civis catarinenses à legislação federal.

A atividade policial civil é exercida em condições especiais, em horários irregulares, período noturno, feriados, situações de alto estresse e alto risco no atendimento das mais variadas ocorrências criminais, o que acaba por prejudicar sobremaneira a saúde e a integridade física do indivíduo.

Reconhecendo a situação a União editou, já em 1985, a Lei Complementar n. 51, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº. 144/2014. Em suma, a norma estabelece no seu art. 1º, II, a aposentadoria policial civil voluntária com proventos integrais.

Em decisão recente, publicada em 25/10/2023, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 1162672 (Tema 1019), com repercussão geral, estabelecendo que os policiais civis de todo o país possuem o direito à aposentadoria com proventos integrais, considerando os ditames da LC 51/85. A tese fixada foi no seguinte sentido:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

O Congresso Nacional, por sua vez, atualizou e reforçou a legislação que circunda o tema. Em cumprimento ao mandamento constitucional estabelecido no art. 24, XVI, da Constituição Federal, no último dia 24/10/2023, após 35 anos da

